



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA,
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Procurador-Geral, infra-assinado, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da Lei no âmbito do controle externo nesta unidade da federação, fundado nas disposições contidas no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como no art. 230, inciso I, do Regimento Interno da Corte de Contas e na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, **FORMULA**

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** e **Célio de Jesus Lang**, respectivamente, à época dos fatos narrados, Procurador-Geral e Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO), pelas razões abaixo delineadas.

I – DOS FATOS

A Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00637/20, itens II e III^[1], proferido no processo n. 03899/18^[2], julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia (CIMCERO) e remetida ao Tribunal de Contas, imputando débito, solidariamente, a João Nunes Freire e a Elaine Resende do Nascimento, em ordem, Diretor Executivo/Presidente Interino e Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO, à época dos fatos apurados.

A condenação decorreu da ausência de depósito, na conta do CIMCERO, da quantia proveniente de leilões públicos de veículos, máquinas e equipamentos realizados, respectivamente, em 7.12.2012 e 14.6.2013^[3], em infração à cláusula 5.3 do edital dos leilões e ao art. 56 da Lei Federal n. 4.320/64, ensejando a imputação de débito, no valor histórico de R\$9.000,00 e R\$15.700,00, que devidamente atualizados, à época do acórdão, perfizeram a soma de R\$27.437,99 e R\$43.242,65.

Com o intuito de cobrar o referido débito o CIMCERO ajuizou execução fiscal, autos n. 7011705-37.2021.8.22.0005, distribuída ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-paraná, em face dos mencionados responsáveis, cujo andamento vinha sendo acompanhado pelo Tribunal de Contas, através do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) contido no feito n. 03162/20.

No curso do processo judicial, Elaine Resende do Nascimento, na condição de executada, apresentou proposta de quitação do débito devido, no valor histórico da condenação, qual seja: de R\$ 26.249,36^[4] (doc. anexo 1).

A proposição foi aprovada por unanimidade, nos termos da ata de sua 108ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO^[5] (doc. anexo 2), o que resultou em Termo de Acordo^[6] (doc. anexo 3), por meio do qual a executada se dispôs a pagar o proposto, parceladamente, em troca do reconhecimento da quitação do débito, ainda que o *quantum* devido, corrigido à época do ajuizamento da execução fiscal, em 27.10.2021, alcançasse a soma de R\$ 93.707,69.

O acordo em questão foi homologado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-paraná, mediante sentença com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Nessa toada, o Departamento de Acompanhamento de Decisões do TCE/RO (DEAD) noticiou, por meio da Informação n. 0434/2023-DEAD^[7], exarada no processo n. 03162/20, que a Procuradoria Jurídica do CIMCERO, pelo Ofício n. 00267/2023/PGC/CIMCERO (IDs 1466230 e 1466231), encaminhou documentos informando que "Elaine Resende do Nascimento realizou o pagamento da décima parcela (última parcela) do acordo firmado nos autos da Execução Fiscal n. 7011705-37.2021.822.0005, 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná".

Adicionalmente, o DEAD destacou que a recomposição do dano imputado (itens II e III do Acórdão AC2-TC 00637/20) não restou efetivada, em razão da desproporção entre o valor adimplido e aquele verdadeiramente devido (com juros e correção), motivo pelo qual o Órgão Técnico opinou pela negativa de expedição de quitação dos débitos pelo TCE/RO.

Na sequência, ainda nos autos de acompanhamento de execução, foi exarada a decisão monocrática DM 0629/2023-GP^[8], da lavra do então Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, dando baixa da responsabilidade de João Nunes Freire e Elaine Resende do Nascimento, quanto aos débitos destacados, por força do trânsito em julgado da sentença que homologou o retrocitado acordo extrajudicial entre as partes do processo de execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005.

Na mesma decisão foi determinada a ciência do feito ao Ministério Público de Contas em razão do flagrante descumprimento dos preceitos contidos na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, mormente ao que dispõe o art. 19 do referido ato normativo^[9].

Desse modo, a desobediência à vedação de concessão de isenção ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, incluindo juros e correção monetária, mediante o firmamento do termo entre CIMCERO e Elaine Resende do Nascimento, nos autos da Execução Fiscal n. 7011705-37.2021.822.0005, enseja a atuação do Ministério Público de Contas mediante a interposição da presente representação.

II – DO DIREITO

i) DA PRELIMINAR: do alcance da coisa julgada relativa à execução fiscal n. 7011705-37.2021.822.0005

Conforme delineado acima, o acordo firmado, nos autos da Execução Fiscal n. 7011705-37.2021.822.0005, foi homologado pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, resultando em sentença com resolução de mérito (art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC).

Com efeito, ainda que se considere, como fez a relatoria do PACED^[10], que a referida sentença se encontra revestida da autoridade da coisa julgada^[11], resultando na indiscutibilidade e imutabilidade da questão decidida, é importante salientar que não se trata de instituto absoluto.

Sobre os efeitos e limites da autoridade da coisa julgada, considerando a lógica ínsita à teoria geral do processo, colacionam-se as observações feitas pelo processualista Alexandre Freitas Câmara:

A coisa julgada (seja ela formal ou material) produz dois efeitos: efeito negativo e efeito positivo. Examine-se primeiro o efeito negativo da coisa julgada. Instaurado novo processo cujo objeto já tenha sido apreciado por sentença que tenha alcançado a autoridade de coisa julgada, deverá esse novo feito ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da existência da coisa julgada (art. 485, V, do CPC). [...].

Ocorre que o sistema processual brasileiro adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do *tria eadem*. Significa isso dizer que se está diante de uma repetição da demanda já proposta quando a que agora se propõe tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da anteriormente proposta. Isso significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada só implica extinção de processo que se instaure após sua formação se esse novo feito decorrer da mesma demanda que levou à instauração do primeiro processo, sendo certo que se tratará da mesma demanda duas vezes ajuizada quando seus três elementos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são os mesmos. [...].

Diferente é o efeito positivo da coisa julgada. É que pode ocorrer de, após a formação da coisa julgada, instaurar-se novo processo, com objeto distinto do anterior, onde a questão decidida naquele primeiro seja um antecedente lógico do objeto deste segundo feito.^[12]

Dessa forma, consta que a coisa julgada têm seus efeitos limitados às partes integrantes do processo e à parcela da dívida resolvida pela transação juntada ao indicado processo executivo.

Não obstante, conforme bem pontuado pela relatoria do PACED^[13]:

“ [...] o comportamento dos representantes do CIMCERO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram para o prejuízo ao erário, quando anuíram em juízo com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.”

Dessa maneira, em conformidade com o efeito positivo da coisa julgada, a presente representação tem como uma das finalidades apurar a responsabilidade pelo acordo firmado em juízo que, conforme destacado, mostrou-se irregular.

Por outro lado, com intelecção na mencionada teoria das três identidades, agora sob a perspectiva do efeito negativo da coisa julgada, busca-se, também, a formação de título executivo em favor da mesma entidade credora (o CIMCERO). Contudo, os responsáveis pela formação do mencionado negócio jurídico irregular é que deverão figurar no pólo passivo e o objeto do título deve se referir somente ao valor remanescente da dívida originária.

Logo, em suma, não se está diante de *bis in idem*, nem se está a desrespeitar os efeitos da coisa julgada formada nos autos do processo n. 7011705-37.2021.822.0005.

ii) DO MÉRITO: da responsabilidade pelo dano causado pelo CIMCERO a partir do acordo extrajudicial firmado no processo de execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005

Como se sabe, o art. 71, §3º, da Constituição Federal de 1988, e o art. 24 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, estabelecem que as decisões do Tribunal de Contas que determinem a imputação de débito ou apliquem multa têm eficácia de título executivo extrajudicial.

Entretanto, no que se refere à execução de tais decisões, malgrado constituam título executivo por força dos dispositivos mencionados, resta assentada na jurisprudência pátria a impossibilidade de que os Tribunais de Contas promovam os atos de execução, seja diretamente ou por iniciativa do Ministério Público de Contas^[14].

No âmbito dessa Corte de Contas, esse entendimento encontra-se positivado na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, a qual consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Consta do normativo em referência, que o débito imputado e a multa cominada deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público contra a qual se praticou a irregularidade, aplicando-se, em relação à quantia, a forma de cálculo e os critérios de atualização monetária e de juros de mora previstos nos seus arts. 11 e 11-A^[15].

Outrossim, há, na citada instrução, expressa vedação à concessão, pelas municipalidades, de qualquer forma de desconto, inclusive no que tange à incidência de juros e correção monetária, relativo aos débitos decorrentes de decisões desse Tribunal de Contas, nos termos da dicção do art. 57^[16], aplicável, por analogia, ao CIMCERO, tendo em vista sua natureza jurídica de Associação Pública de Municípios (art. 1º do Estatuto^[17]).

Importante destacar que a *ratio* da proibição em questão decorre das necessárias prerrogativas conferidas às Cortes de Contas para o exercício efetivo do seu mister fiscalizatório, sobretudo no que tange à sua autonomia institucional quanto à sua organização e ao seu funcionamento, nos termos da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, da Constituição Federal.

Nessa linha, destaca-se precedentes dessa Cortes de Contas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃOS PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE-RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE.

É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021(alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei nº 001811/2022)

Nesse sentido, ressalte-se que as decisões do Tribunal de Contas são decorrentes da atividade de controle externo da Administração Pública, nos termos constitucionalmente estabelecidos, constituindo, portanto, verdadeira subversão à sua autoridade qualquer interferência de terceiras entidades para minorar ou anistiar as sanções de multa, bem como débito, derivados de suas decisões.

A preservação do valor real e a majoração do valor histórico da condenação por meio da incidência, respectiva, da correção monetária e dos juros, servem como mecanismos de desestímulo à inadimplência e de garantia da efetivação do crédito. Conseqüentemente, a anistia dos citados valores desvirtua a sanção e/ou o ressarcimento apurados, estimulando a demora no cumprimento da obrigação financeira e interferindo na autonomia e eficácia das decisões do Tribunal de Contas.

No caso em apreço, a aceitação pelo CIMCERO do pagamento do valor histórico do débito por parte de Elaine Resende do Nascimento, sem a devida atualização monetária e juros moratórios, contraria diretamente os dispositivos normativos citados, além de desafiar a autoridade e eficácia das decisões do Tribunal de Contas. Esta ação, ao violar a legislação e a jurisprudência aplicável, compromete a integridade da gestão dos recursos públicos e subverte, a um só tempo, os princípios da legalidade e responsabilidade fiscal.

Deve-se ressaltar, em relação à obrigação de persecução das receitas públicas, que os agentes responsáveis detém o ônus de garantir que todas as quantias possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente, aos cofres públicos, não havendo, sob tal aspecto, qualquer margem de discricionariedade.

A esse respeito, colhe-se a lição de Carrazza, cuja essência, ainda que trate de receita tributária, aplica-se ao caso em tela, *in verbis* ^[18]:

A Administração pública deve, obrigatoriamente, assim que verificado o fato imponível, aplicar as leis pertinentes ao caso concreto. Neste particular, ela não possui qualquer margem de discricionariedade, até porque, num Estado de Direito, como o nosso, a retirada de dinheiro dos cidadãos, a título de tributo, precisa ser rigorosamente disciplinada por lei, de modo a afastar, de todo, a possibilidade de livre apreciação por parte do Fisco.

A Fazenda Pública não é a "dona" do tributo. Ela o lança e o arrecada, nos estritos termos da lei. **Não lhe é dado abrir mão, *sponte própria*, de seu recolhimento. Pelo contrário, só poderá deixar de arrecadá-lo em cumprimento de uma lei autorizadora** (praticará, pois, também neste caso, um ato administrativo vinculado). (Destacou-se).

Ademais, acerca da natureza não tributária do débito imputado pela Corte de Contas, mostra-se relevante a lição de Carlos Valder do Nascimento, dada a percuciência de seu comentário ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal ^[19]:

Nesse sentido, o que pretende é estabelecer parâmetros, buscando a gestão fiscal responsável, assim entendida aquela voltada para a efetiva arrecadação do conjunto de receitas originárias e derivadas, das prestações e obrigações contraídas pelos contribuintes, cuja titularidade dos créditos respectivos seja dos entes da Federação.

No caso vertente, verifica-se que os créditos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os resultantes de débitos formalizados, sejam eles inscritos ou não na dívida ativa da fazenda pública federal, estadual ou municipal. **Desse modo, podem ser arrolados, para efeitos de arrecadação, os créditos tributários e não tributários, visto que serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nos termos da legislação vigente** (Destacou-se).

Nesse cenário, deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, revelando profunda negligência na condução da coisa pública.

Com efeito, quando o CIMCERO deixa de arrecadar a totalidade dos valores perseguidos por meio de execução fiscal em decorrência de condenação proferida por essa Corte de Contas, em razão de acordo firmado com a parte devedora, o Consórcio rompe os limites da legalidade, da legitimidade e da economicidade, atentando contra o seu próprio patrimônio, de natureza pública.

Para fins de responsabilização e individualização de condutas, verifica-se que o acordo foi assinado pelo Procurador-Geral do CIMCERO, **Ângelo Luiz Ataíde Moroni**, o que levou a desfecho do recolhimento a menor do débito decorrente da condenação exarada pelo TCE/RO, em total desacordo com o rito da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO e em desatenção à autoridade e à eficácia das decisões do Tribunal de Contas.

No caso, para além do juízo de antijuricidade destacado, é notório que a negligência do então Procurador-Geral do CIMCERO quanto ao que se firmou no acordo envolvendo renúncia de valores pertinentes à decisões exaradas pelo TCE/RO, no bojo da execução fiscal n. 7011705-37.2021.8.22.0005, culminou na configuração de erro grosseiro, na linha do que estabelece do art. 28 da LINDB c/c art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/19[20].

Da mesma forma, a responsabilidade também alcança o então Presidente do CIMCERO, **Célio de Jesus Lang**, que tinha a prerrogativa de representar o Consórcio tanto judicial quanto extrajudicialmente e era competente para firmar acordos visando os seus objetivos, conforme o estabelecido pelo artigo 16, alínea "a", incisos I e XIII do Estatuto do CIMCERO[21], tendo em vista sua adesão aos termos da transação irregularmente firmada, conforme ilustra a ata da 108ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO.

Deve-se destacar que sua decisão, enquanto gestor do consórcio, de submeter a questão relativa ao acordo judicial em espeque ao crivo da Assembleia Geral Extraordinária, não retirou a sua competência atribuída pelo Estatuto do CIMCERO, de celebrar acordo, convênio e contrato para a consecução dos fins do Consórcio (art. 16, inciso XIII, do Estatuto), o que evidencia a irregularidade em exame, por renunciar crédito derivado de condenação do TCE/RO, configurando inequívoco erro grosseiro (art. 28 da LINDB c/c art. 12, §1º, do Decreto n. 9.830/19).

Em suma, em ambos os casos é evidente o nexo de causalidade entra as respectivas condutas, qualificadas como erros grosseiros, e o dano decorrente do acordo irregularmente firmado no curso da multicidadada execução fiscal, preenchendo-se, assim, os pressupostos necessários à responsabilização dos jurisdicionados em questão.

Registre-se, para fins processuais, que a persecução dos valores destacados, a título de dano ao erário, pressupõe a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, em atendimento ao art. 44 da LCE n. 154/96[22], o que poderá ser realizado anteriormente à oportunização do contraditório, tendo em vista a natureza inquisitória da presente fase procedimental e a necessária celeridade processual.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas requer:**

I – seja **recebida e processada** a presente representação, com fundamento no art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996, distribuindo-se o feito ao relator competente, para efeito de apurar a situação fática apontada, observando o devido processo legal;

II – seja, ante a evidente ocorrência de dano ao erário e a desnecessidade de contraditório prévio nesta fase inquisitorial, **convertido o presente feito em Tomada de Contas Especial**, nos moldes do art. 44 da LCE n. 154/96;

III – após a pretendida conversão, seja promovida a **notificação** do Procurador-Geral do CIMCERO, **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** e do Presidente do CIMCERO, **Célio de Jesus Lang**, para, querendo, respondam pela indevida renúncia efetuada por meio do “Termo de Acordo” homologado pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-paraná, nos autos n. 7011705-37.2021.8.22.0005, referente aos juros e correção dos débitos reconhecidos pela Corte de Contas, por meio do Acórdão AC2-TC 00637/20, proferido no Processo n. 03899/18, imputados solidariamente a João Nunes Freire e a Elaine Resende do Nascimento, respectivamente, à época dos fatos, Diretor Executivo/Presidente Interino e Responsável pelo Setor Financeiro e Patrimônio do CIMCERO.

IV - seja **ao final julgada procedente** a Tomada de Contas, sendo os jurisdicionados **Ângelo Luiz Ataíde Moroni** e **Célio de Jesus Lang** condenados, solidariamente, à devolução dos valores indevidamente descontados do débito acima descrito e, ainda, individualmente, ao pagamento da multa constante do art. 55, inciso III, da LCE n. 154/96, pelos valores indevidamente renunciados.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 04 de março de 2024.

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] A decisão transitou em julgado em 25.11.20 (autos n. 3899/18, ID 970413).

[2] Tratou de *Tomada de Contas Especial* encaminhada a esta Corte pela Secretaria Executiva/Ordenadora de Despesas do Consórcio Público instaurada com o objetivo de apurar as irregularidades decorrentes da ausência de depósito na conta do consórcio de valores advindos de Leilões públicos de veículos, máquinas e equipamentos realizados mediante o processo administrativo n. 204/2012.

[3] Processo administrativo n. 204/2012.

[4] ID 1339230 dos autos n. 03162/20-TCE/RO.

[5] ID 1339231 dos autos n. 03162/20-TCE/RO.

[6] ID 1339233 dos autos n. 03162/20-TCE/RO.

[7] ID 1503285 dos autos n. 03162/20-TCE/RO.

[8] ID 1509995 dos autos n. 03162/20-TCE/RO.

[9] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14.

[10] Por meio da decisão monocrática DM 0629/2023-GP exarada nos autos n. 3162/20.

[11] Importante salientar, nesse sentido, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso, qual seja: o de que a sentença meramente homologatória de transação não produz coisa julgada material, *ex vi*, REsp 1418771/DF; REsp 450.431/PR; REsp 1184151/MS; e REsp 38.434/SP.

[12] CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 2. ed., Barueri: Atlas, 2023, pg. 867 e 868.

[13] Também na Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP exarada nos autos n. 3162/20

[14] Nessa perspectiva, manifestou-se a Suprema Corte ao considerar inconstitucional dispositivo constante na Constituição do Estado de Sergipe que possibilitava ao Tribunal de Contas local a execução de suas próprias decisões que imputavam condenação patrimonial aos responsáveis, *litteris*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). **Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto.** 2. **A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente.** 3. **Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, por violação ao princípio da simetria** (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (RE nº 223.037/SE, Relator: Min. Mauricio Correa. Diário de Justiça, Brasília, 2002). (Destaque nosso).

[15] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

§ 1º O termo inicial de incidência da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 43 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O termo inicial de incidência dos juros será a data do evento danoso, a ser definida pelo órgão julgador, nos termos da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º Para efeito de atualização promovida pelo TCE/RO ou pelas entidades credoras, será considerado como base de cálculo o valor originário do débito ou da multa, observados os índices e termos iniciais de atualização previstos neste artigo, cujos marcos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo deverão ser definidos pelo respectivo Acórdão.

Art. 11-A. Para fins de parcelamento ou reparcelamento, serão aplicados os mesmos índices de juros e forma de atualização monetária utilizados nos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora, sem prejuízo das demais condições previstas nesta Instrução Normativa para formalização do acordo.

[16] Art. 57. **É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.** (Negritou-se).

Parágrafo único. No PACED em que for constatada a incidência de norma concessiva de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros que resulte de Acórdãos do TCE/RO, caberá ao Conselheiro Relator da decisão em causa submeter ao Colegiado respectivo a deliberação acerca de eventual negativa de executividade do ato normativo incompatível com o disposto no caput deste artigo.

[17] Art. 1º - O Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia, designado CIMCERO, é pessoa jurídica de direito público, sob a forma de associação pública, nos termos do artigo 6º, I, §1º, da Lei Federal nº. 11.107, de 2005 e Decreto Federal nº. 6.017 de 2007. Parágrafo Único – **O Consórcio integra a administração indireta de todos os municípios consorciados.** (Negritou-se).

[18] CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário.** São Paulo: Malheiros, 8ª Edição, p. 402.

[19] NASCIMENTO, Carlos Valder. **Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal.** 3ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

[20] Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

[21] Art. 16 – Sem prejuízo do que preverem resoluções aprovadas pela Assembleia Geral, compete:

a) Ao Presidente do Conselho de Prefeitos:

I – representar o consórcio ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; (...).

XIII – celebrar acordo, convênio ou contrato, para a consecução dos fins do CIMCERO;

[22] Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 05/03/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0658573** e o código CRC **58835FF1**.